

# O ANARQUISMO METODOLÓGICO E A JUSTIFICAÇÃO DA PSEUDOCIÊNCIA DO DIREITO

## THE EPISTEMOLOGY ANARCHIST AND THE VALIDATION OF THE UNDER SCIENCE OF LAW

*Horácio Wanderlei Rodrigues<sup>1</sup>*

*Leilane Serratine Grubba<sup>2</sup>*

### SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O labirinto da epistemologia anarquista – 3 O direito em debate: o carnaval na pesquisa científica – 4 Considerações Finais – Referências.

### RESUMO

Este artigo tem por objeto a epistemologia de Karl Feyerabend. O trabalho objetiva investigar o pluralismo metodológico, também conhecido como a epistemologia anarquista, proposto por Feyerabend, no intuito de analisar a possibilidade de sua utilização para a pesquisa científica do direito. Para esse pensador austríaco, no campo do conhecimento, todas as ideias valem igualmente, vedando a possibilidade de existência de uma metodologia propriamente científica. Nesse sentido, inexistente uma delimitação entre o conhecimento científico e os demais tipos conhecimentos, como o filosófico, o político, o ideológico, etc. Até porque, Feyerabend não admite o falsificacionismo teórico, o que culmina na validade de todas as teorias e de todas as hipóteses. Por consequência, no campo do direito, a utilização da

---

<sup>1</sup> Estágio de Pós-Doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela UFSC. Professor Titular de Teoria do Processo e Ética Profissional do Departamento de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFSC. Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Pesquisador do CNPq. Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Publicou os livros *Ensino jurídico: saber e poder*; *Ensino jurídico e direito alternativo*; *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*; *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*; *Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino* (com Eliane Botelho Junqueira); *Pensando o Ensino do Direito no Século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes*; e *Teoria Geral do Processo* (com Eduardo de Avelar Lamy). Organizou as coletâneas *Lições alternativas de direito processual*; *Solução de controvérsias no Mercosul*; *O Direito no terceiro milênio*; e *Ensino Jurídico para que(m)?* Publicou dezenas de artigos em coletâneas e revistas especializadas, em especial sobre *Ensino e Pesquisa em Direito* e *Teoria do Processo*. Atualmente tem como tema central de pesquisa os *Processos de produção do conhecimento na área do Direito - o conhecimento jurídico produzido através da pesquisa, do ensino e das práticas profissionais*.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1611197174483443>

E-mail: [horaciowr@cej.ufsc.br](mailto:horaciowr@cej.ufsc.br)

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela UFSC. Bolsista de Doutorado do CNPq. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI), e dos Grupos de Estudos Universidade Sem Muros (USM) e Direito e Literatura (LITERATO).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2294306082879574>

E-mail: [lgrubba@hotmail.com](mailto:lgrubba@hotmail.com)

epistemologia anarquista levaria ao caminho da inexistência de delimitação entre a pesquisa científica e a pesquisa jurídica comprobatória, configurando-se em um óbice ao progresso do conhecimento jurídico científico.

**Palavras-chave:** Conhecimento Jurídico. Metodologia Jurídica. Epistemologia Jurídica. Ciência do Direito. Feyerabend.

## ABSTRACT

This article focuses on the epistemology of Karl Feyerabend. The work aims to investigate the methodological pluralism, better known as the epistemology anarchist, proposed by Feyerabend, in order to examine the possibility of its use for scientific research of juridical knowledge. This Austrian thinker denies the prospect of a proper scientific methodology. Therefore, for him, all ideas and theories are equally valid. In this sense, there is no distinction between a scientific knowledge and a no-scientific knowledge – philosophical, political, ideological, etc. Moreover, Feyerabend does not admit the falsification theory, conceding validity for all theories and all hypotheses. Consequently, in the field of law, the use of this methodological pluralism would culminate in a lack of demarcation between scientific research and juridical research, configuring itself an obstacle to scientific progress of juridical knowledge.

**Key-words:** Juridical Knowledge. Juridical Metodology. Juridical Epistemology. Science of Law. Feyerabend.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o conhecimento científico do direito sofre uma disfunção: reproduz, no âmbito da academia, o modelo de construção de hipóteses da prática profissional jurídica. Significa que o estatuto de cientificidade do direito é ameaçado, uma vez que, cientificamente, regra geral, uma pesquisa jurídica não parte de um problema, para posteriormente construir uma hipótese explicativa e, enfim, testar tal teoria para verificar a sua resistência, ou seja, a sua correspondência com o componente empírico do corpo social.

De maneira diversa, tal como ocorre na prática jurídica, a pesquisa científica parte de uma verdade e assim, existe somente uma busca de informações e teorias que convirjam com tal posicionamento (a *verdade a priori*), para a sua manutenção, quer dizer, é meramente comprobatória.

Diante desse quadro, este artigo, que tem por objeto a epistemologia de Paul Feyerabend, objetiva investigar a metodologia anarquista por ele proposta, a fim de averiguar a possibilidade de sua utilização, no âmbito da produção do conhecimento jurídico, para a

demarcação entre a pesquisa científica, que busca testar efetivamente as hipóteses apresentadas como soluções para os problemas, e a pesquisa não científica, que busca ratificar hipóteses previamente escolhidas (de cunho parecerístico, própria do campo profissional do direito, mas costumeiramente transferida para a academia).

## 2 O LABIRINTO DA EPISTEMOLOGIA ANARQUISTA

Paul Karl Feyerabend, autointitulado anarquista do conhecimento, propôs um modo de conhecer (teoria do conhecimento) aberto, pois em sua visão, o progresso da ciência não pode estar limitado por regras metodológicas. Em sentido oposto, a ciência progride, para ele, em face da total ausência de regras e da possibilidade da subjetividade do cientista individual.

Isso é demonstrado seja pelo exame de episódios históricos, seja pela análise da relação entre idéia e ação. O único princípio que não inibe o progresso é: *tudo vale*. [...] A idéia de conduzir os negócios da ciência com o auxílio de um método, que encerre princípios firmes, imutáveis e incondicionalmente obrigatórios vê-se diante de considerável dificuldade, quando posta em confronto com os resultados da pesquisa histórica. Verificamos, fazendo um confronto, que não há uma só regra, embora plausível e bem fundada na epistemologia, que deixe de ser violada em algum momento. Torna-se claro que tais violações não são eventos acidentais, não são o resultado de conhecimento insuficiente ou de desatenção que poderia ter sido evitada. Percebemos, ao contrário, que as violações são necessárias para o progresso. Com efeito, um dos notáveis, traços dos recentes debates travados em torno da história e da filosofia da ciência é a compreensão de que acontecimentos e desenvolvimentos tais como a invenção do atomismo na Antiguidade, a revolução copernicana, o surgimento do moderno atomismo (teoria cinética; teoria da dispersão; estereoquímica; teoria quântica), o aparecimento gradual da teoria ondulatória da luz só ocorreram porque alguns pensadores *decidiram* não se deixar limitar por certas regras metodológicas ‘óbvias’ ou porque *involuntariamente as violaram*. (FEYERABEND, 2007, p. 32).

Nesse sentido, considerando que para o avanço da ciência, *tudo vale*, Feyerabend (2007, p. 32) percebe que devemos assumir uma total ausência de regras metodológicas, haja vista que, ainda que involuntariamente, todas as violadas no decorrer da história. Mais do que isso, essa violação não somente é permitida, segundo ele, mas igualmente é necessária.

Daí que a anarco-epistemologia do austríaco Feyerabend (2007, p. 32) nos questiona: devemos “[...] realmente acreditar que as regras ingênuas e simplórias que o metodólogos tomam como guia são capazes de explicar tal *labirinto de interações*”, ou seja, a complexidade da mudança humana e o caráter imprevisível das consequências últimas de qualquer ato ou decisão humana?

Para esse pensador, a complexidade imprevisível do problema dos labirintos de interações, presentes no conhecimento, não pode ser resolvida por meio de uma análise baseada em regras estabelecidas *a priori*, as quais não levam em consideração as condições

mutantes da história. Até porque, a história da ciência não se reduz aos fatos, mas comporta igualmente às ideias e interpretações dos fatos, as mutações, e assim por diante.

Sob esse aspecto, percebemos que ante a inexistência completa de qualquer regra metodológica – excetuada a regra metodológica que estipulou a ausência de regras – ou, em última instância, de demarcação de como se produz um conhecimento científico, o pensamento de Feyerabend não permite a separação entre a ciência e as demais formas de conhecimento, como o ideológico, o político, o filosófico, o religioso, etc., fazendo com que seja impossível a identificação de cada dimensão do saber humano.

Ademais, segundo Feyerabend (2007, p. 35), a educação científica não pode simplificar a ciência por meio da simplificação dos cientistas, ou seja, a definição de um campo de pesquisa próprio, guiado por uma lógica interna própria e que condiciona as ações a se uniformizarem.

Se o mundo que queremos explorar é uma entidade desconhecida, não podemos restringir nossas opções de pesquisa de antemão, devemos, por contrário, deixá-las em aberto.

Para esse pensador:

[...] uma atividade cujo caráter humano pode ser visto por todos é preferível a uma atividade que se afigura ‘objetiva’ e inacessível às ações e aos desejos humanos. As ciências, afinal de contas, são nossa própria criação, incluindo todos os severos padrões que elas parecem impor-nos. É bom ter sempre presente o fato de que a ciência, como hoje a conhecemos, não é inelutável e que nós podemos construir um mundo em que ela não desempenhe papel algum (atrevo-me a sugerir que um mundo assim seria mais agradável do que o mundo em que vivemos). Que melhor lembrete existe do que a compreensão de que a escolha entre teorias suficientemente genéricas para fornecer-nos uma visão ampla do mundo e empiricamente desconexas pode tornar-se uma questão de gosto? (FEYERABEND, 1979, p. 281).

Daí o porquê de Feyerabend ter se autodenominado *anarquista do conhecimento*: propôs um modo de conhecer que fosse aberto e que permitisse ao profissional desenvolver-se livremente. Em resumo, o único princípio que não obsta o progresso da ciência é: tudo vale. (FEYERABEND, 2007).

E assim, se *tudo vale*, vale inclusive a construção de conhecimentos pretensamente *científicos* baseados em posicionamentos religiosos ou políticos, por exemplo, vez que inexiste uma separação entre cada dimensão do conhecimento humano. Quer dizer, a possibilidade do livre desenvolvimento dos pesquisadores e cientistas culmina, em última instância, numa anarquia total no âmbito do conhecimento, impedindo a existência de uma ao menos pretensa segurança ou verossimilitude.

Para além da existência desse princípio do progresso, Feyerabend (2007, p. 37-38) considera que nenhuma regra epistemológica deixa de ser violada em algum momento da produção do conhecimento, sendo que estas violações são necessárias para o progresso. Para

ele, não existe uma força da razão ou força lógica em razão da qual se reduzem ao mero treinamento já recebido, ou seja, uma manobra política.

Além disso, quando esse autor afirma que o termo *anarquismo* pode ser utilizado por seus leitores de todas as formas imagináveis, para o âmbito do conhecimento, vai ao encontro do pensamento de Kuhn, contrariamente a Popper, adotando para si a noção contextual do conhecimento e da verdade, visto que só existe um princípio da verdade universal: tudo vale.

Para Popper (2009, p. 68-69) é perturbadora a defesa do irracionalismo. Um exemplo é a doutrina do relativismo, “[...] doutrina segundo a qual a verdade é relativa à nossa formação intelectual que, supostamente, determinará de algum modo o contexto dentro do qual somos capazes de pensar: a verdade mudaria assim de contexto para contexto”. Nesse sentido, haveria uma impossibilidade de acordo mútuo entre culturas, gerações e períodos históricos.

Popperianamente, existe um mito do contexto, visto que não existe uma impossibilidade de discussão racional e produtiva quando os participantes não compartilham um contexto comum de pressupostos básicos ou quando, no mínimo, não tenho acordado semelhante contexto para a discussão. (POPPER, 2009). Para ele a discussão racional e produtiva existe quando há o Debate Crítico Appreciativo (DCA). E esse independe da adoção de marcos teóricos comuns; pelo contrário, é mais produtivo quando coloca em cheque as diferentes teorias. (POPPER, 2002).

Vejamos como o pensamento de Popper, em sentido oposto ao de Feyerabend, demarca um campo específico para a Ciência. É científico o conhecimento que, ainda que produzido por incentivo da intuição, esteja aberto ao DCA. Isto é, um conhecimento que pode ser falseado, mas igualmente corroborado. No que tange ao pensamento de Feyerabend, de modo antagônico, a ausência de regra metodológica impede o debate crítico e o teste da teoria, fazendo com que as discussões residam no campo do senso comum e que as aderências ocorram por meio de um convencimento persuasivo e não crítico e racional.

Pois bem, de modo antagônico à Popper, o pensamento de Kuhn foi aceito por Feyerabend. Kuhn (1998, p. 238), percebe que pessoas oriundas de diferentes sociedades se comportam como se *vissem coisas diferentes*, isto é, estão limitadas pelo contexto. Ora, se não houvesse uma relação biunívoca entre os *estímulos* e as *sensações*, admitir-se-ia que essas pessoas veem, na realidade, coisas diferentes. Ademais, “[...] dois grupos cujos membros têm sistematicamente sensações diferentes ao captar os mesmo estímulos, vivem, *em certo sentido*, em mundos diferentes”.

Por conseguinte, nosso mundo não é povoado, em primeiro plano, pelos estímulos, mas pelos objetos das nossas sensações. Estes não precisam ser idênticos de pessoa para pessoa ou de grupo para grupo, muito embora, a partir do momento em que pessoas participem de uma comunidade – compartilhem a educação, a língua, a experiência a cultural, ou seja, estejam limitadas pelo mesmo contexto –, Kuhn (1998, p. 238-239) supõe que as sensações sejam as mesmas.

Existe aqui uma oposição à tradicional tentativa que, desde Descartes (2006), intenta analisar a percepção como um processo interpretativo (versão inconsciente), visto que, o que torna a percepção íntegra é o fato de que a “[...] experiência passada esteja encarnada no aparelho neurológico que transforma os estímulos em sensações” (KUHN, 1998, p. 241-242). Isso importa em falarmos do conhecimento e da experiência a partir da concepção de *estímulo-resposta*.

Além disso, também de maneira oposta à Popper<sup>i</sup>, Feyerabend entende que qualquer lei de racionalidade não passa de uma concepção ingênua do humano e de suas circunstâncias sociais. Ademais, percebe a objetividade como uma mera ilusão, mesmo em se tratando de um conhecimento objetivo (ciência) e não da subjetividade do cientista individual. Assim, não é possível que haja uma *teoria* do conhecimento, mas somente uma história (incompleta) do conhecimento. Segundo Feyerabend (2007, p. 36):

É claro, portanto, que a idéia de um método estático ou de uma teoria estática de racionalidade funda-se em uma concepção demasiado ingênua do homem e de sua circunstância social. Os que tomam do rico material da história, sem a preocupação de empobrecê-lo para agradar a seus baixos instintos, a seu anseio de segurança intelectual (que se manifesta como desejo de clareza, precisão, ‘objetividade’, ‘verdade’), esses vêem claro que só há um princípio que pode ser defendido em *todas* as circunstâncias e em *todos* os estágios do desenvolvimento humano. É o princípio: *tudo vale*.

Além disso, sua adoção do relativismo significa a limitação material a que os cientistas se encontram (contexto), ou seja, a realidade que os cientistas encontram está limitada por uma realidade especial, que depende da abordagem tomada e, justamente por isso, existem variadas respostas, cada uma constituindo uma determinada realidade (FEYERABEND, 2007, p. 361-365).

Contudo, convergindo com Popper (2004, p. 16), não obstante os desacordos de posicionamento, Feyerabend percebe a possibilidade de se fazer avançar a ciência a partir da noção contra-indutivista, isto é, utilizando hipóteses que contradigam teorias confirmadas – no sentido popperiano seriam corroboradas – ou resultados experimentais estabelecidos (corroborados, no caso de Popper). Segundo Feyerabend (2007, p. 39-41):

Cabe, por exemplo, recorrer a hipóteses que contradizem teorias confirmadas e/ou resultados experimentais bem estabelecidos. É possível fazer avançar a ciência, procedendo contra-indutivamente. [...].

Examinar o princípio em pormenor concreto significa traçar as conseqüências das contra-regras que se opõem a algumas regras comuns do empreendimento científico. Para ter idéia dessa forma de operação, consideremos a regra segundo a qual é a ‘experiência’ ou são os ‘ fatos’ ou são os ‘resultados experimentais’ que medem o êxito de nossas teorias, a regra segundo a qual uma concordância entre a teoria e os ‘dados’ favorece a teoria (ou não modifica a situação), ao passo que uma discordância ameaça a teoria e nos força, por vezes, a eliminá-la. Essa regra é elemento importante de todas as teorias da confirmação e da corroboração. É a essência do empirismo. A ‘contra-regra’ a ela oposta aconselhamos a introduzir e elaborar hipóteses que não se ajustam a teorias firmadas ou a fatos bem estabelecidos. Aconselha-nos a proceder *contra-indutivamente*. [...].

A contra-indução, portanto, é sempre razoável e abre sempre uma possibilidade de êxito. [Ainda assim] Com o que disse, terei, talvez, dado a impressão de que prego uma nova metodologia em que a indução é substituída pela contra-indução e onde aparecem teorias várias, concepções metafísicas e contos de fadas, em vez de aparecer o costumeiro binômio teoria/observação. Essa impressão seria, indubitavelmente errônea. Meu objetivo não é o de substituir um conjunto de regras por outro conjunto do mesmo tipo: meu objetivo é, antes, o de convencer o leitor de que todas as metodologias, inclusive as mais óbvias, têm limitações.

Isso porque, “[...] algumas das mais importantes propriedades formais de uma teoria são descobertas por contraste, e não por análise”. Portanto, Feyerabend (2007, p. 37-38) não prega uma metodologia da contra-indução, admitindo a necessidade de se adotar uma metodologia pluralista. E aí sim, antagonicamente a Popper (2009, p. 32), não crê na necessidade de refutação da teoria não corroborada, mas sim no seu aperfeiçoamento.

Até porque, conforme mencionamos, não existe no pensamento de Feyerabend uma demarcação do que é o conhecimento científico. Por conseguinte, a ausência desse critério de delimitação impede o falseamento de qualquer teoria e, assim, a sua refutação. Ou seja, se para o avanço da ciência *tudo vale*, devemos dizer que *todas as teorias, ideias e conjecturas igualmente valem*.

Ou seja, existe, no pensamento do autor objeto deste artigo, uma crítica ao método empírico (questões de confirmação e teste), em virtude de que teorias e fatos estão sempre ligados, o que faz com que as teorias sejam inconsistentes e se transmutem em doutrinas metafísicas.

Diante disso, já que nenhum teste é capaz de confirmar ou refutar o conhecimento humano, um cientista deve adotar uma metodologia pluralista e “[...] comparará teorias com outras teorias, em vez de com experiência, *dados* ou fatos, e tentará aperfeiçoar, e não descartar, as concepções que aparentem estar sendo vendidas na competição [...]” (FEYERABEND, 2007, p. 48-49 e 55), sendo que as alternativas podem ser tomadas do passado, desde mitos antigos até preconceitos modernos.

Daí porque, ao invés de falsearmos (refutarmos) uma teoria, como propõe Popper, para Feyerabend (2007, p. 63-64 e 82), não há razão para desconsiderar teorias antigas, mesmo que conflitantes com princípios metodológicos modernos. Inclusive, a ciência moderna é, segundo ele, em muitos casos, mais enganosa do que suas ancestrais dos séculos XVI e XVII. Mais do que isso, ataca o falsificacionismo em virtude de considerar que nenhuma teoria é completamente consistente<sup>ii</sup> com a realidade. Assim, critica a metodologia que impõe o teste das hipóteses e teorias por comparação à realidade e aos fatos (empíricos).

A qualidade de uma teoria, por conseguinte, não pode ser averiguada por sua comparação aos fatos. Por isso, seria inadequado refutar *todas* as teorias científicas; além disso, existe a possibilidade da utilização de procedimentos *ad hoc*, visto que detém o condão de tornar uma teoria provisoriamente compatível à realidade.

Aliás, no que tange propriamente à experimentação, esse procedimento não é sempre útil para as descobertas e testes científicos, visto que, por exemplo, dizer que “[...] os deuses homéricos não existiam porque eles não podem ser descobertos experimentalmente ou porque os efeitos de sua aceitação não podem ser reproduzidos é, portanto, tão tolo quanto a observação – feita por alguns físicos e químicos do século XIX – de que átomos não existem porque não podem ser vistos.” (FEYERABEND, 2005, p. 186-187).

Feyerabend não deixa de questionar Popper quando indagou sobre o tipo de atitude que devemos adotar com relação às teorias da confirmação e da corroboração, pois percebe que todas se baseiam no pressuposto de que se pode fazer concordar teorias com fatos conhecidos e utilizar como princípio de avaliação a medida da concordância (corroboração alcançada). Para ele, por conseguinte, um método correto não deve impor a necessidade de escolha de teorias com base no falseamento, mas, pelo contrário, deve nos capacitar para escolher entre teorias que, de fato, já tenham sido testadas e falseadas<sup>iii</sup>.

Até porque, para Feyerabend (2007, p. 42-46):

[...] o conhecimento não é uma série de teorias autoconsistentes que converge para uma concepção ideal; não é uma aproximação gradual à verdade. É, antes, um oceano de alternativas mutuamente incompatíveis, no qual cada teoria, cada conto de fadas e cada mito que faz parte da coleção força os outros a uma articulação maior, todos contribuindo, mediante esse processo de competição, para o desenvolvimento de nossa consistência.”.

Na verdade, em primeiro lugar, devemos considerar que partimos de uma ideia (de um problema). Após, construímos e desconstruímos hipóteses. Nesse ponto, devemos salientar que, tanto a ideia inicial quanto nossas construções e desconstruções, para Feyerabend, fazem parte de um mesmo processo indivisível.



Isso em razão de que a tarefa do cientista, para Feyerabend, não é a de buscar a verdade, visto que esse fato não passa de um efeito colateral de sua verdadeira tarefa, que é a de tornar forte uma posição fraca, visando sustentar o que está estabelecido. Nesse sentido, a sua anarco-epistemologia justifica plenamente a ciência jurídica parecerística existente na área do Direito; modelo com o qual não concordamos.

Assim, consideramos que, de acordo com Kuhn, a anarquia epistemológica de Feyerabend indica a necessidade de uma revolução científica, desconsiderando a importância das teorias tradicionais sedimentadas.

Nesse sentido é que, de plano, devemos marcar nossa posição quanto à noção de *paradigma* e de desenvolvimento revolucionário da ciência. A categoria kuhniana *paradigma*, apesar de apresentar mais de um significado, está vinculado à concepção de revolução da ciência. Daí o porquê de Kuhn (1988) falar em revolução paradigmática.

Mais do que isso, para ele, a ciência somente avança por meio de revoluções, que se opõe à cumulatividade das mudanças. E essas revoluções ocorrem com a emergência de novas teorias compartilhadas. Contudo, o que é importante de ser mencionado é que, para Kuhn (1988, p. 244), a superioridade de uma teoria sobre as demais somente pode ser demonstrada pela persuasão e pelo convencimento, mas nunca por meio de uma discussão racional. É justamente esse o caminho trilhado pelo pensamento de Feyerabend. O grande problema reside no fato de que Kuhn teoriza para as ciências naturais e não para as humanas. Conforme Rodrigues e Grubba (2001, p. 16):

[...] existe um critério de demarcação, em que pese não absoluto, entre o que é ciência natural e o que é ciência humana, visto que esta, independentemente do período, se fundamenta em conjuntos de conceitos que se herdaram das gerações imediatamente predecessoras, ou seja, trata-se de um desenvolvimento científico de caráter cumulativo (não-revolucionário).

Essa base hermenêutica da ciência humana ou social aplicada, como o Direito, apesar de ter semelhança com um dos sentidos que Kuhn chamou de *paradigma*, não pode ser considerada um paradigma. As ciências humanas não empregam a pesquisa normal, solucionadora de problemas (quebra-cabeça), tal como procedem as ciências naturais, pois seu objetivo envolve aos comportamentos humanos e a formular leis para reger na sociedade o comportamento humano, mas não em descobrir as leis naturais. Embora não haja um princípio que barre a possibilidade de se encontrar um paradigma capaz de viabilizar a pesquisa normal, solucionadora de problemas (quebra-cabeças), as ciências humanas atuam por meio da hermenêutica e do desenvolvimento cumulativo.

Diante disso, consideramos uma impropriedade científico-metodológica a utilização da categoria *paradigma* de Thomas Kuhn, no âmbito da ciência jurídica, para designar diversas concepções, a critério de cada autor, tais como valores, ideais, teorias, visões de mundo, etc. Isso em virtude de que a ciência jurídica se desenvolve de maneira cumulativa e não revolucionária, tal como a ciência física ou natural, para a qual o termo foi cunhado.

Dessa forma, não há possibilidade de, na área do conhecimento do Direito, esquecermo-nos das teorias já sedimentadas, como induz a crer o pensamento de Kuhn e de Feyerabend (RODRIGUES; GRUBBA, 2011). O conhecimento do Direito, diferentemente do conhecimento da física, por exemplo, se desenvolve pela hermenêutica e pela cumulatividade das teorias, ainda que possam ser falseadas.

Agora, é importante atentarmos para o fato de que, tanto Kuhn quanto Feyerabend consideram que a superioridade de uma teoria não é demonstrada por meio de um debate racional, mas por meio de um processo persuasivo, ou seja, não científico e não objetivo, que culmina, no âmbito do Direito, na justificação total da ciência jurídica parecerística. Isso porque, no âmbito do conhecimento humano, inclusive jurídico, se não existe um critério de demarcação entre o que é científico e o que não é científico, *tudo vale*. Quer dizer, todas as ideias, teorias e conjecturas, ainda que de cunho religioso, político, ideológico, *valem igualmente*.

E assim, conforme veremos mais detalhadamente, trata-se de uma porta aberta à possibilidade de defesa de qualquer teoria ou argumento, de acordo com a ideologia e os valores do pensador particular, por meio da persuasão. Isto é, tal como ocorre na prática profissional, por quem detém a mais eficaz retórica. Não existe, por conseguinte, uma delimitação entre o que é uma pesquisa científica e o que é uma defesa parecerística de posicionamento, própria da prática profissional.

Pois bem, em resumo, Feyerabend (2007) considera a impossibilidade de haver regras metodológicas no campo da pesquisa científica, uma vez que a fundamentação prescritiva do método restringe a atividade do cientista e o progresso da ciência. O progresso da ciência somente pode ocorrer por meio de um anarquismo teórico e/ou metodológico.

A respeito desse pensamento, o nosso posicionamento é: ainda que os pesquisadores do Direito não se fundamentem propriamente na metodologia anarquista de Feyerabend, a simples adoção das ideias desse pensador, ainda que involuntária e inconscientemente, no âmbito acadêmico da pesquisa em Direito, conduz ao esfacelamento do que poderíamos chamar de Ciência do Direito.

### **3 O DIREITO EM DEBATE: O CARNAVAL<sup>IV</sup> NA PESQUISA CIENTÍFICA**

O núcleo do pensamento de Feyerabend reside na impossibilidade da existência de regras metodológicas no campo da pesquisa científica, quando se busca um progresso da

ciência. Isso porque a fundamentação prescritiva do método restringe a atividade do cientista e, conseqüentemente, o progresso nesse campo do conhecimento, que somente pode ocorrer por meio de um anarquismo teórico ou metodológico.

Ainda assim, poderíamos argumentar que, se Feyerabend afirma a impossibilidade da existência de regras metodológicas no âmbito da ciência quando se busca o progresso, ao menos tal assertiva detém uma exceção, a regra metodológica que impede a existência de regras metodológicas. E aí sim, Feyerabend também, por meio de uma contra-regra, restringe a atividade dos cientistas e, conseqüentemente, o progresso da ciência.

Pois bem, se a definição do estatuto epistemológico da Ciência do Direito, para estabelecer os critérios de demarcação que possibilitem identificar o conhecimento científico e diferenciá-lo dos demais saberes jurídicos é de vital importância para a qualificação da pesquisa jurídica: como poderemos fazer uma Ciência do Direito a partir de uma ausência de metodologia imposta por uma regra metodológica?

Quer dizer, uma vez que devemos estabelecer as estratégias metodológicas que nos permitam, respeitados os critérios de demarcação, fazer pesquisa e construir a Ciência do Direito em bases sólidas, como proceder em face da assertiva de que, no campo científico *tudo vale*?

A partir da anarco-epistemologia de Feyerabend, não nos é possível traçar uma definição clara do que é fazer ciência na área jurídica e de como se faz pesquisa científica nessa área. Isso porque essa metodologia não procede a uma demarcação do conhecimento científico. Pelo contrário, o pensamento de Feyerabend, por meio da regra de que *tudo vale*, promove uma identidade entre todas as dimensões do conhecimento humano, seja ele científico ou não. Assim, se todas as teorias e ideias valem igualmente, no campo do Direito, também existe uma identidade de valor nos saberes, sendo um óbice à delimitação entre o que é científico e o que não é.

Quer dizer, a metodologia anarquista promove um fechamento hermenêutico a qualquer tentativa de demarcação de um estatuto de cientificidade para o Direito, fazendo com que emerja um carnaval de ideias baseadas em suposições, posicionamentos políticos, ideológicos, religiosos, que *podem ser justificados por meio de um processo persuasivo*, não racional e não crítico.

Pois bem, Feyerabend afirma que as regras metodológicas não contribuem, regra geral, para o progresso da ciência, uma vez que a partir dos contra-exemplos, se pode deduzir que a ciência não opera em conformidade com um método fixo. Pelo contrário, os exemplos de progresso científico são uma prova inegável de que os métodos – regras prescritivas – são

violadas. Daí o porquê de Feyerabend (1979, p. 254) ter nos questionado: “[...] os cientistas se mantêm fiéis aos seus paradigmas até o fim e até que a repulsa, a frustração e o tédio lhes impossibilitem de todo continuar?”. Por isso, o pluralismo científico aumenta o poder de crítica da ciência, pois permite as comparações e as escolhas *entre* teorias concorrentes (FEYERABEND, 1979, p. 255)<sup>v</sup>.

Fazemos aqui um adendo para afirmar que, apesar desse pensador considerar que o pluralismo metodológico aumenta o poder da crítica da ciência ao permitir a comparação entre teorias, não existe propriamente uma crítica.

Quer dizer, se tudo vale, todas as ideias, teorias e conjecturas, as quais podem ser justificadas por quaisquer argumentos, a mera operação de comparação entre teorias não detém resultado concreto. Se não existe uma verificação da relação da teoria com o empírico, além de não podermos afirmar ser ela verdadeira, tampouco poderemos afirmar ser ela falsa.

Mais do que isso, se todas as teorias valem igualmente por estarem ancoradas em procedimentos metodológicos próprios, a comparação entre elas não permite qualquer falsificação teórica, ainda que sejam contrapostas.

Em segundo lugar, como já adiantamos, Feyerabend considera que as novas teorias (todas as teorias) devem ser aceitas porque os cientistas individuais podem fazer uso de qualquer artifício, seja científico ou não, para desenvolver seu objetivo, e não porque estão em conformidade com um método.

Contudo, salientamos que no âmbito do conhecimento do Direito ou da Ciência do Direito, tal pressuposto apenas alimentaria uma espécie de justificacismo teórico, ou seja, pesquisas retóricas e ideológicas, não contribuindo para o avanço na pesquisa desse campo do conhecimento.

Quer dizer, uma vez omitida a necessidade da tentativa de falsificação da teoria (teste de correspondência ao empírico), provavelmente nem poderíamos chamar tal conhecimento produzido de pesquisa, já que não se iniciaria com um problema, mas com uma verdade e/ou validade *a priori*, que necessita apenas ser corroborada por argumentos favoráveis.

Assim, se todas as ideias valem, apenas aumentaríamos a disfunção histórica que sofre a produção do conhecimento do Direito, na qual, conforme Nobre (2005), a ciência confunde-se com a prática jurídica, fazendo com que a pesquisa do direito reproduza no campo científico a estrutura da pesquisa profissional, que é pareceirística.

A possibilidade de argumentação meramente retórica de qualquer conhecimento do Direito, além de aumentar o *justificacionismo*, cria a possibilidade de pesquisa meramente comprobatória, isto é, que busca apenas a comprovação da hipótese (*verdade*) proposta. Trata-

se de uma pesquisa e de um conhecimento com a característica da pragmaticidade, que apresenta o objetivo de encontrar os argumentos que justifiquem uma posição, independentemente da busca da verdade. Na realidade, por defender posições, não se parte de um problema, mas de uma verdade.

Isto é, se se busca apenas confirmar uma hipótese, não se parte de um problema de pesquisa, mas de uma verdade que se quer confirmada, por meio de argumentos favoráveis e por omissão aos desfavoráveis, se produzindo o chamado senso comum do *recorta e cola – cut and paste*.

Esse pensamento, por conseguinte, implica num carnaval teórico na área do direito, ou seja, todas as teorias e hipóteses são válidas, tornando-se necessário apenas escolher uma, independentemente da possibilidade de sua falseabilidade, e proceder a sua confirmação por meio da persuasão, isto é, de argumentos de outros autores, pensadores ou teorias, ou seja, por meio de um referencial que *concorde* com a hipótese apresentada.

Mais ainda, quando as normas (leis) ou teorias jurídicas são tidas como verdadeiras pelo simples fato de existirem legislativamente, cria-se a um processo de reprodução acrítica (sem reflexão e sem fundamento) do conhecimento, assim como de um convencimento emocional e ideológico, por meio de um discurso bem elaborado.

Apesar disso, é necessário que delimitemos um campo para o conhecimento científico do Direito, que não é retórica, literatura ou, conforme Demo (2000, p. 22-25) não é senso comum, sabedoria ou bom senso, tampouco ideologia.

Ademais, a simples demarcação de um campo científico para o Direito, ou seja, a delimitação entre o que é fazer Ciência do Direito e o que é *trabalhar com o discurso jurídico*, não conduz necessariamente à construção de uma teoria geral da pesquisa jurídica. Até porque, para nós, importa, no momento da construção das hipóteses explicativas, a subjetividade do pesquisador ou cientista individual.

Contudo, o que queremos salientar é a necessidade de uma abertura ao Debate Crítico Apreciativo, conforme proposto por Popper. Isto é, cremos que a pesquisa em Direito não deveria se focar num *recorta e cola – cut and paste* – de posicionamentos de autores, já que não supomos que nenhuma fonte de conhecimento seja *autoridade* em si suficiente para provar ou comprovar uma hipótese. De modo diverso, devemos analisar diferentes posicionamentos, assim como testar teorias já sedimentadas, visando verificar se subsistem.

Daí porque, para nós, o pensamento de Feyerabend erradica qualquer tentativa de demarcação de um campo de cientificidade para o Direito e nos leva a um carnaval na pesquisa e no conhecimento científico. Se todas as ideias valem igualmente, não existe crítica

intersubjetiva e todas as ideias podem ser justificadas por ideologia ou retórica. Por conseguinte, nenhuma ideia, de fato, vale. Isso porque, as ideias antagônicas, ao valerem igualmente, culminariam na anulação uma da outra.

Ademais, se Feyerabend pretende uma sociedade pluralística e livre, no Direito, não é por meio da anarquia do conhecimento que poderemos alcançar esse patamar. Vejamos um contra-exemplo: se tudo vale, valem inclusive as teorias convertidas em leis que não correspondem à realidade social ou que negam a possibilidade da liberdade e do pluralismo na sociedade.

Assim, se é importante a subjetividade do pesquisador do direito – ciência social aplicada –, munido de paixões e de ideais, também é importante a existência de um método que restrinja a subjetividade da teoria criada, por meio de uma contra-indução, de um confronto da teoria com a realidade social. Importa a subjetividade do pesquisador individual, mas igualmente a objetividade científica, que somente pode ser alcançada na crítica intersubjetiva, quando as teorias forem passíveis de serem falseada por não corresponderem ao empírico. (POPPER, 2009).

Por mais que concordemos com Feyerabend no sentido de que nenhum método seja neutro, vez que todos estão contaminados com tendências, ideologias, valores, ainda assim, as teorias, principalmente no campo do direito, que podem gerar consequências, devastadoras ou benéficas, na vida das pessoas, devem ser testadas, a fim de verificar seus efeitos concretos.

Mais do que isso, consideramos a importância de que, além da pesquisa, no próprio ensino do Direito – o processo de ensino-aprendizagem – exista a racionalidade popperiana, que coloca a necessidade da argumentação ao invés da adesão afetiva ou ideológica por meio de um discurso ou da retórica. Isso porque, em última instância, “[...] sabemos que será sempre necessário decidir entre diferentes possibilidades – decidir é inevitável. Mas devemos chegar a decisões através de argumentos racionais”. (RODRIGUES, 2010, p. 6).

Ainda que consideremos a importância da existência de um pluralismo metodológico na pesquisa do direito, no sentido não haver somente um método possível, devemos nos atentar para o fato de que *nem tudo vale* – o carnaval metodológico que leva ao carnaval teórico não é o melhor caminho para a Ciência do Direito.

Concordamos com Popper (1975) no sentido de que *nem tudo vale*. Não haverem fontes autorizadas do conhecimento – validadas em si mesmas –, quer seja com base em autores, que seja com base em decisões de Cortes Superiores, pois todo o conhecimento que se quer científico deve ser aberto ao Debate Crítico Intersubjetivo, ou seja, deve ser passível de análise crítica. (POPPER, 2002, p. 24).

Queremos dizer que os temas de pesquisa são múltiplos, assim como são plúrimas as intuições individuais. Contudo, ainda que haja essa metodologia plural, todas devem conter uma espécie de critério de teste de adequação da hipótese e das possíveis consequências à realidade (empirismo contra-indutivista). Ou seja, um teste de falsificação. Em suma, o conhecimento do direito, se pretende o patamar de cientificidade, deve se referir a um conhecimento objetivo.

Isso implica, em última instância, na necessidade de haver um critério de delimitação no campo da Ciência do Direito, para diferenciar o conhecimento científico do conhecimento *sensu comum*, ou, em outras palavras, o que é fazer uma pesquisa científica do direito do que é fazer uma pesquisa jurídica da prática profissional.

E para esse objetivo, o anarquismo epistemológico de Feyerabend, por não permitir uma delimitação entre a ciência e a não ciência, não nos fornece as bases para uma Ciência do Direito, tampouco para uma pesquisa jurídica científica que, antes de se preocupar em justificar posicionamentos, intenta solucionar problemas sociais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Paul Feyerabend postulou um carnaval no âmbito da teoria do conhecimento ao afirmar a possibilidade de uma anarquia epistemológica. Com isso, em que pese ter dialogado com as ideias de pensadores como Kuhn e Popper, rompeu com a unicidade metodológica. Para ele, a ciência não progride por meio de métodos, mas ante a sua ausência. E assim, todas as ideias são igualmente válidas para o progresso científico.

Com isso, existe uma negativa da noção de falsificacionismo, ou seja, se todas as teorias são válidas e podem ser justificadas por quaisquer argumentos, inclusive de cunho político ou ideológico, rompe-se com a ideia de racionalidade científica e de busca da verdade. Daí que uma teoria não poderia ser racionalmente refutada, vez que ancorada em argumentos justificacionistas.

Nesse sentido, inexistente a possibilidade de delimitação de um campo propriamente científico, isto é, não há um núcleo duro que permita a diferenciação do que é ciência do que não o é. Mais do que isso, impede a delimitação do que é uma pesquisa científica para o que não é uma pesquisa científica, promovendo uma junção de todos os campos do conhecimento.

Assim, uma vez que este trabalho teve por objeto a epistemologia e objetivou investigar a metodologia anarquista proposta por Feyerabend, averiguamos a inadequação de

sua utilização, no âmbito do conhecimento jurídico, ao menos no sentido por nós delineado, isto é, para a demarcação entre a pesquisa científica e a pesquisa não científica.

Uma vez que essa epistemologia não permite diferenciar a pesquisa científica da pesquisa não científica, o estatuto de cientificidade da ciência do direito é ameaçado. Assim, possibilita que, cientificamente, a pesquisa deixe de necessitar de uma tentativa de falsificação da hipótese ou conjectura, a fim de verificar se ela subsiste, e passa a aceitar apenas argumentos retóricos de sua veracidade teórica.

Por conseguinte, ainda que se considere que o direito é um *ente* intrinsecamente vinculado ao social, as teorias jurídicas encontram, numa epistemologia anárquica, vida própria que as eleva metafisicamente para uma não comunicação com a esfera empírica, da qual obviamente emergem (as teorias do direito como um produto da sociedade). Desvinculado do social, é como se o jurídico existisse por si só e não gerasse efeitos concretos na sociedade, desnecessitando da análise de sua eficácia e relação.

Ademais, ao invés de demonstrar a necessidade científica da pesquisa jurídica partir de um problema, construir uma hipótese ou teoria explicativa e solucionadora desse problema, e testar para verificar se ela subsiste e se detém fundamento empírico (relação com a realidade), o que o pensamento de Feyerabend faz é permitir (ou convalidar) um modelo de pesquisa jurídica que se inicie já com uma verdade que baste justificar.

E assim, existe somente uma busca de pensamentos e teorias que convirjam com tal posicionamento (a *verdade a priori*), para a sua resistência. Em suma, a epistemologia anarquista não pode nos conduzir num caminho do conhecimento científico do direito e de uma pesquisa jurídica científica. Mas, em grande parte, pode servir para justificar a pseudociência do direito hoje produzida na academia, e que de ciência nada possui.

---

<sup>i</sup> Devemos mencionar que Popper (2009, p. 45), fala na racionalidade e na objetividade como atributos da ciência, até porque, não percebe o cientista individual como um ser dotado de objetividade, visto que como qualquer ser humano, é munido de paixões. A racionalidade está na crítica à hipótese, por meio do método da *tentativa e erro*, assim como na posterior crítica intersubjetiva, uma vez corroborada, ainda que provisoriamente, a hipótese explicativa de um problema. Assim, mesmo que os cientistas sejam guiados pela imaginação poética, esse fato não torna o resultado científico irracional, já que deve ser capaz de resistir à discussão crítica.

<sup>ii</sup> Sobre a concepção de *consistência*, são importantes as considerações de Feyerabend em seu texto *Realism, rationalism and scientific method*, de 1981, 111-113p.

<sup>iii</sup> Nesse sentido, podemos dizer que Feyerabend sequer entendeu o pensamento de Popper no que tange à falseabilidade das teorias e o grau de corroboração. Mesmo assim, não discordamos de Feyerabend (2007, p. 85) quando ele afirma que, não obstante epistemólogos terem ressaltado a importância dos falseamentos, na prática, empregam teorias já falseadas.



---

<sup>iv</sup> Optamos por utilizar o termo *carneval* em razão de se proceder a uma identificação entre a pesquisa científica pautada pela anarco-epistemologia de Feyerabend e a tradicional e popular festa brasileira do carnaval, na qual tudo se torna possível, numa mistura dos pluriversos que coabitam nesse país – étnico, musical, etc. Isto é, como diria Feyerabend: *tudo vale*. Não adotamos o termo *carnevalização* em razão de que foi utilizado por Warat a partir do pensamento de Bakhtin, para designar a criatividade, a recepção e abertura à novidade. “O imaginário carnevalizado produz sempre surpresa nas significações. Outorga aos acontecimentos e dados que recebe dos sentidos efeitos e articulações inesperadas.” (WARAT, 1990, 71). Trata-se, por conseguinte, de introduzir na teoria do conhecimento os critérios para detectar o novo, o ainda não enquadrável, “[...] para apressar o envelhecimento das verdades consagradas sem ambivalência. A carnevalização como lugar epistemológico seria sempre e tão somente o lugar onde se possam detectar os sinais do novo.” (WARAT, 1985, p. 99). Assim, num sentido waratiano, o termo *carnevalização* implica em mais significantes que queremos outorgar nesse momento à epistemologia anarquista.

<sup>v</sup> Sob esse aspecto, vislumbramos uma grande ressalva de Feyerabend para com a metodologia de Kuhn, isto é, se Kuhn considera sua ciência normal monolítica, donde vêm as teorias concorrentes? “E se estas efetivamente surgem, por que haveria Kuhn de leva-las a sério e permitir-lhe que provoquem uma mudança do estilo argumentativo do ‘científico’ (solução de enigmas) para o ‘filosófico’? Lembro-me muito bem de que Kuhn criticou Bohm por haver perturbado a uniformidade da teoria quântica contemporânea”. Ainda assim, tendo Kuhn admitido que a multiplicidade das teorias opera modificações no estilo de argumentação, também aceitou a concepção de que as refutações são impossíveis sem a ajuda das *alternativas*. (FEYERABEND, 1979, p. 255-256). Na realidade, a ideia de que a ciência progride em virtude de visões alternativas não é uma novidade científica. Não somente Popper considerou que a ciência progride para discussão crítica de visões alternativas, mas inclusive os pré-socráticos, Mill, Mach, Boltzmann, os materialistas dialéticos, como Engels, Lenin e Trotsky, etc. (FEYERABEND, 1979, p. 161).

## REFERÊNCIAS

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DESCARTES, René. **Discurso del método**. Buenos Aires: Centro Editor de Cultura, 2006.

FEYERABEND, Paul. Consolando o especialista. In. Lakatos, Imre; MUSGRAVE, Alan. **A crítica e o desenvolvimento do conhecimento**. Tradução de Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix: Editora da Universidade de São Paulo, 1979. p. 244-285.

\_\_\_\_\_. **Realism, rationalism and scientific method: philosophical papers**, volume 1. London: Cambridge University Press, 1981.

\_\_\_\_\_. **A conquista da abundância**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

\_\_\_\_\_. **Contra o método**. Tradução de Augusto Mortari. São Paulo: UNESP, 2007.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

NOBRE, Marcos et. al. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1975.

\_\_\_\_\_. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Lisboa: Edições 70, 2002.

---

\_\_\_\_\_. **A lógica das ciências sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

\_\_\_\_\_. **O mito do contexto**: em defesa da ciência e da racionalidade. Lisboa: Edições 70, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas. *Revista Direito GV*, São Paulo, FGV, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2010. Disponível em:

<<http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5e/direitogv11/03.pdf>>.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. O paradigma na ciência do direito: uma análise da epistemologia de Thomas Kuhn. **Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade**. v.3. n.1. 2011. Disponível em:

<<http://www.univali.br/modules/system/stdreq.aspx?P=3302&VID=default&SID=849092327226965&S=1&A=close&C=31499>>. Acesso em: 21 dez. 2011.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: FISC, 1985.

\_\_\_\_\_. **Manifestos para uma ecologia do desejo**. São Paulo: Acadêmica, 1990.